



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000591-83.2023.5.02.0445

Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2024

Valor da causa: R\$ 134.578,02

Partes:

RECORRENTE: BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

ADVOGADO: CASSI SAID SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS

ADVOGADO: KAROLINE FERNANDES TRINETTE

ADVOGADO: AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO

ADVOGADO: SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR

RECORRIDO: CAIO CESAR DE ALMEIDA VILLAS BOAS BENEVIDES

ADVOGADO: ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000591-83.2023.5.02.0445

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BOX DELIVERY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

RECORRIDO: CAIO CESAR DE ALMEIDA VILLAS BOAS BENEVIDES

ORIGEM: 3a Vara do Trabalho de Santos

RELATORA: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

EMENTA

INCOMPETENCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE ENTREGADOR E PLATAFORMA DIGITAL. A decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação 59.795/MG, em que julgou procedente o pedido de forma que sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, tem efeitos apenas "inter partes" na referida ação trabalhista, não possuindo caráter vinculante ao presente caso, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal. Além disso, verificando os fundamentos da decisão, está claríssimo que aquela ação não discutia direitos decorrentes de eventual relação empregatícia entre as partes, mas sim relação civil (reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços), o que evidencia o distinguishing, com o postulado no presente feito.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de id bef5d32, cujo relatório adoto e que julgou a demanda parcialmente procedente, recorre a reclamada pelas razões de id a03cb4e, arguindo incompetência absoluta da justiça do trabalho em razão da matéria, ilegitimidade de parte, e no mérito insurgiu-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo que a recorrente é uma plataforma de entregas, na qual o próprio reclamante se cadastrou, pagando R\$ 10,00 por semana para utilizar os serviços da plataforma, aduziu outros argumentos, pretendendo a improcedência da ação.

Contrarrazões do reclamante sob id. B716e72.



É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, pois atendidos os pressupostos processuais.

PRELIMINARMENTE

A - Incompetencia em razão da matéria

Arguiu a recorrente incompetência dessa D. Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação, visto tratar-se de relação civil entre as partes, conforme recente decisão do STF por meio da Reclamação 59.795 MG. Como também o STJ afastou a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre vínculo entre empresas de aplicativo e usuários.

Sem razão.

Na presente ação, o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada. Nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal somente essa d. Justiça tem competência para declarar a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes. A existência ou não de contrato de trabalho é matéria a ser examinada no mérito da causa, pois depende da análise das provas produzidas.

Logo, se a pretensão do autor consiste no reconhecimento de vínculo de emprego com a ré, resta definida a competência da Justiça do Trabalho. Pois a competência em razão da matéria há de ser fixada segundo os limites impostos na petição inicial, à vista da tese postulatória articulada pelo autor, conforme consta da causa de pedir e do pedido.

A decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação 59.795/MG, em que julgou procedente o pedido de forma que sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, tem efeitos apenas "inter partes" na referida ação trabalhista, não possuindo caráter vinculante ao presente caso, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal.



Além do que, analisando a decisão do STF na Reclamação 59.795 MG, verifica-se que ela trata de hipótese distinta daquela aqui discutida. Constatam da referida decisão os seguintes fundamentos:

"1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em Acompanhamento a divergência juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual."(DJe 4/9/2019) Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum. (STF - Rcl: 59795 MG, Relator: AL EXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/05/2023 PUBLIC 24/05/2023)."

Verificando os fundamentos da decisão, está claríssimo que aquela ação não discutia direitos decorrentes de eventual relação empregatícia entre as partes, mas sim relação civil (reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços), o que evidencia o *distinguishing*, com o postulado no presente feito.

Rejeito a preliminar.

B - Ilegitimidade de parte

Argui a recorrente ser parte ilegítima para constar no polo passivo da ação, por não ter contratado o reclamante, nem dirigido sua prestação de serviços.

Novamente, sem razão.

Não há ilegitimidade de parte, visto que as partes da relação material controvertida correspondem às partes da relação processual que se estabeleceu, havendo pertinência subjetiva da ação, o que torna a recorrente parte legítima e concede ao autor interesse em agir. É a teoria



da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme a narrativa da autora na inicial. Assim, sendo as partes as mesmas da relação de direito material narrada na inicial, não há qualquer ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito.

MÉRITO

A - Vínculo empregatício

Insurge-se a recorrente contra a r. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, afirmando que atua no ramo das plataformas digitais de entrega, tendo o autor se cadastrado espontaneamente, mediante o pagamento de uma taxa semanal de R\$ 10,00 (dez reais) para utilizar os serviços da plataforma, recebendo notificações de entrega e valores de acordo com as entregas realizadas. Trata-se apenas de uma prestação de serviços, sendo disponibilizado ao entregador acesso a várias empresas que necessitam realizar entregas de seus produtos.

Sem razão.

A recorrente não compareceu à audiência de instrução, sendo considerada confessa quanto à matéria de fato. Portanto, não produziu qualquer prova em favor de suas alegações.

Ao contrário, sua ausência em audiência gerou a presunção de veracidade da matéria fática alegada na inicial. E na inicial o autor relatou que:

"Ocorre que a Reclamada possui um grupo seletivo chamado "LISTA", em que as entregas chegam primeiro para este grupo e depois passam para os entregadores comuns. Após 8 meses de trabalho, o Reclamante foi promovido a este grupo seletivo, que contava com um chefe para liderar e distribuir as entregas, impondo como os motoboys deveriam trabalhar.

O chefe em questão, "M. Costa", era o gerente de todas as operações da Reclamada, selecionando os motoboys da lista pois somente ele tinha permissão para adicionar ou remover novos motoboys, passando ordens e organizando escalas de trabalho.

A partir de quando entrou para o grupo chefiado por M. Costa, preposto da Reclamada, o Reclamante passou a cumprir uma série de exigências, não podendo sequer escolher quais entregas faria ou não, bem como não podia folgar aos finais de semana e muito menos em dias de chuva, em que o fluxo era mais intenso.

Além disso, a Reclamada exigia que os motoboys do grupo seletivo que o Reclamante participava não poderiam se cadastrar em nenhuma outra plataforma ou fazer entregas "por fora", tendo o motoboy excluído seu cadastro em outros aplicativos de entrega, por medo.

Impende destacar que o preposto da Reclamada alegava que caso o Reclamante descumprisse qualquer ordem, seria expulso da plataforma.

Outrossim, o Reclamante também era obrigado a aceitar as rotas fornecidas pela Reclamada, fazendo entregas em cidades vizinhas como São Vicente e Praia Grande e nos horários impostos pelo seu representante, sr. Rogério, que fazia as escalas.



Após tantas imposições, o Reclamante foi demitido pela Reclamada em 07.03.2023, sem qualquer explicação."

Registro que o extrato de entregas juntado aos autos não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que, o fato do reclamante não realizar entregas todos os dias não descaracteriza a subordinação jurídica narrada na inicial.

Portanto, com base nessa narrativa do autor, que comprova a existência de subordinação jurídica e pessoalidade entre as partes, que se tornou incontroversa diante da confissão ficta da reclamada, sem qualquer produção de prova ou contraprova, indiscutível a existência de vínculo empregatício entre as partes. Os demais elementos caracterizadores da relação empregatícia também se encontram provados, sendo incontroversa a onerosidade pelos pagamentos recebidos, bem como a habitualidade conforme extrato de entregas do reclamante.

Mantenho.

B - Honorários advocatícios.

Com relação aos honorários advocatícios em favor do patrono da recorrente, pela sucumbência parcial do autor, o E. STF tem se pronunciado reiteradamente que a inconstitucionalidade atinge apenas a expressão indicada na petição inicial da ADI 5766 : " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", de acordo com o decidido nos embargos de declaração opostos na ADI 5.766.

Portanto, possível a condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, observando-se a suspensão da obrigação nos termos do §4º. do artigo 791-A da CLT.

No entanto, no presente caso, o autor foi sucumbente em um único pedido do rol que consta da inicial. Nos termos do parágrafo único do artigo 86, não há como condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim, mantenho a r. Sentença, mas por outros fundamentos.



DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, nos termos e limites da fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador **ANTERO ARANTES MARTINS**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores **BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI**, **CESAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES** e **WILSON FERNANDES**

Relator (a): a Exma. Desembargadora **BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI**

Revisor (a): o Exmo. Desembargador **CESAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES**

Integrou a sessão virtual o(a) Ilmo(a) representante do Ministério Público do Trabalho

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 12 de setembro de 2.024.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma



BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
Desembargadora Relatora

VOTOS

